

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO, com o objetivo de promover:

I – a transição agroecológica;

II – a oferta, o beneficiamento, a comercialização e o consumo de alimentos de origem animal e vegetal isentos de contaminantes e resíduos químicos potencialmente danosos à saúde, cujo processo de produção agrícola seja ambientalmente sustentável e socialmente justo, especialmente por meio de sistemas de produção orgânica, de base agroecológica ou de extrativismo sustentável;

III – o desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis e resilientes, em que, ao invés da monocultura intensiva no uso de transgênicos, fertilizantes químicos, agrotóxicos e promotores de crescimento sintéticos, são utilizadas práticas agrícolas que propiciam a manutenção da fertilidade dos solos e o desenvolvimento saudável das plantas, tais como:

a) métodos naturais de controle de pragas e doenças agrícolas, integrando práticas culturais, mecânicas e biológicas;

b) adubação verde ou orgânica e uso de produtos minerais pouco solúveis, a exemplo do fosfato de rocha, calcário, pó de rocha, dentre outros;

c) proteção permanente do solo;

d) proteção contra os ventos;



e) rotação de culturas, policultura, cultivo consorciado, cultivo em faixas;

f) controle da erosão e conservação do solo; e

g) uso de espécies ou variedades de plantas adaptadas às condições de solo e clima, capazes de minimizar exigências externas para o bom desenvolvimento das culturas.

Art. 2º São princípios e diretrizes da PNAPO:

I – o desenvolvimento rural sustentável;

II – a auto gestão da comunidade produtora, com respeito à cultura, tradições e saberes, e estímulo à dinâmica social;

III – a diversificação e a integração das atividades econômicas da propriedade, maximizando a utilização de recursos endógenos e minimizando o uso de insumos externos;

IV – a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo;

V – a soberania e a segurança alimentar, garantindo-se o direito humano à alimentação e nutrição adequada e saudável;

VI – a valorização da sociobiodiversidade e da agrobiodiversidade, considerando as especificidades de cada bioma;

VII – a construção e a socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de ensino, na pesquisa e extensão, assegurando o protagonismo de agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais;

VIII – o empoderamento e o protagonismo dos jovens, ampliando a participação da juventude rural na produção de base agroecológica e orgânica;

IX – a promoção da equidade de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

X – a valorização das atividades extrativistas sustentáveis desenvolvidas pelas comunidades tradicionais nos diferentes biomas e ecossistemas;



XI – a ampliação do acesso à água de boa qualidade e em quantidade apropriada para consumo humano e animal e para produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais para a conservação de mananciais e para o uso e reuso racional da água;

XII – a concessão de incentivos econômicos a agricultores familiares que promovam a conservação da água;

XIII – a promoção do uso e conservação dos recursos genéticos da agrobiodiversidade, valorizando a experiência e conhecimentos existentes para o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XIV – a implementação de mecanismos de estímulo econômico e fiscal que favoreçam a produção de base orgânica e de base agroecológica e o extrativismo sustentável, assim como o acesso da população a esses produtos;

XV – o fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa, da agricultura urbana e periurbana, e dos povos e comunidades tradicionais, de forma que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XVI – o enfrentamento das mudanças climáticas, reduzindo o uso combustíveis fósseis;

XVII – o estímulo a circuitos curtos de comercialização;

XVIII - o aumento da biodiversidade e da biomassa nos sistemas produtivos;

XIX – a promoção da educação contextualizada como elemento fortalecedor do enfoque agroecológico, no campo e na cidade;

XX – o reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos dos povos indígenas, dos povos e comunidades tradicionais, de seus mananciais e de sua biodiversidade, considerando especificidades, pluralidade e singularidade étnica-cultural;

XXI – o apoio à reforma agrária, e à discriminação, regularização, demarcação e distribuição de terras públicas para povos e comunidades tradicionais.

## CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS



Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: atividade rural realizada pelos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - agricultura camponesa: modo de fazer agricultura e de viver das famílias que, tendo acesso à terra e aos recursos naturais que ela suporta, resolvem seus problemas reprodutivos por meio da produção rural, desenvolvida de tal maneira que não se diferencia o universo dos que decidem sobre a alocação do trabalho daqueles que se apropriam do resultado dessa alocação;

III - agroecologia: ciência ou campo do conhecimento que visa ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais, culturas populares e tradicionais, e que tem foco na sustentabilidade e no respeito às relações de gênero e gerações e à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas;

IV - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda, segurança e soberania alimentar e nutricional, bem como melhoria de sua qualidade de vida e de seu ambiente;

V - produção de base agroecológica: processo que otimiza a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

VI - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas de manejo de agroecossistemas tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra, água e dos outros bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;



VII - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, a comercialização, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade;

VIII - agrobiodiversidade: variedade e variabilidade de animais, plantas e microrganismos que são usados direta ou indiretamente para alimentação e atividades agrícolas, incluindo agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura e pesca; também inclui a diversidade de espécies não agrícolas que propiciam a produção, tais como microrganismos do solo, predadores e polinizadores, e, ainda, a diversidade de agroecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação da conformidade credenciado atesta que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas vigentes de produção orgânica ou de base agroecológica vigentes;

X - sistema orgânico de produção: sistema orgânico de produção agropecuária definido pela Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003;

XI - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XII - segurança e soberania alimentar e nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente de alimentos, conforme dispõe a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006;

XIII - agropecuária urbana e periurbana: atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços praticadas nos espaços intraurbanos ou periurbanos, de forma segura e articulada com a gestão territorial e ambiental das cidades, que geram produtos agrícolas e pecuários para autoconsumo, trocas, doações ou comercialização; fazendo o reaproveitamento, eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais;

XIV - agroecossistema: unidade fundamental de atuação e vivência, na qual os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;



XV - assistência técnica e extensão rural - ATER: serviço de educação não formal no meio rural, de caráter continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVI - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVII - educação contextualizada: concepção de educação que parte da realidade dos sujeitos, das riquezas, dos limites e da problemática geral dos contextos de vida das pessoas, que se materializa dentro de uma perspectiva local e global, e que se nutre dos saberes empíricos, clássicos, científicos e técnicos, de forma a construir conhecimentos aplicáveis à vida;

XVIII - educação do campo: concepção pedagógica e política, pautada na inclusão, sustentabilidade e bem-estar, em consonância com a realidade local, vocação socioeconômica e diversidade das populações do campo, com vistas ao fortalecimento das identidades, pertencimentos, aspectos socioculturais e ambientais.

### CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da PNAPO:

I - o Plano Nacional de Agroecologia e de Produção Orgânica (PLNAPO) e seus congêneres nos âmbitos municipal e territorial;

II - o ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

III - a assistência técnica e extensão rural (ATER);

IV - as compras públicas;

V – o crédito rural no âmbito do plano safra da agricultura familiar e reforma agrária;

VI – o seguro da agricultura familiar;

VII - os mecanismos de certificação participativa;



VIII - os fundos estaduais, as ações de fomento, as linhas de crédito e financiamento, os subsídios e outras fontes;

IX - as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais específicas;

X - os mecanismos de regulação e compensação de preços agropecuários e extrativistas nas aquisições ou subvenções governamentais;

XI - o monitoramento de resíduos químicos, agrotóxicos e fertilizantes sintéticos em água, alimentos, seres humanos, animais, solo e demais compartimentos ambientais;

XII – os indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas e de qualidade de vida;

XIII – a promoção do acesso à alimentação saudável, em especial às populações vulneráveis em situação de insegurança alimentar;

XIV - os estabelecimentos de educação do campo, quilombola, indígena, escolas famílias agrícolas, casas familiares rurais, centros territoriais de Educação Profissional e Tecnológica, dentre outros;

XV - currículos contextualizados na educação pública nos diversos níveis e modalidades, bem como oferta de cursos técnicos de nível médio e superior de agroecologia no âmbito do Sistema Nacional de Ensino.

#### CAPÍTULO IV - DO PLANO NACIONAL DE AGROECOLOGIA E DE PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 5º O Plano Nacional de Agroecologia e de Produção Orgânica (PLNAPO) terá como conteúdo os seguintes elementos:

I - objetivo;

II - diagnóstico;

III - estratégias;

IV - programas, projetos e ações;

V - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsáveis;

VI - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.



§ 1º O PLNAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual - PPA.

§ 2º O PLNAPO terá intersetorialidade e complementariedade e será desenvolvido em harmonia com os planos estaduais que mantêm interface com esta Política.

## CAPÍTULO V – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º A PNAPO será implementada pela União em regime de articulação e cooperação com os estados, o Distrito Federal e os municípios, organizações populares e movimentos da sociedade civil, e entidades privadas.

Parágrafo único. Será assegurada a representação dos setores interessados da sociedade civil e do setor produtivo nas câmaras, comitês, fóruns e conferências estabelecidas para a proposição e o acompanhamento das ações da PNAPO.

Art. 7º Para atingir os fins desta Lei, cabe ao Governo Federal:

I - criar linhas de crédito especiais para a produção de base agroecológica, de base orgânica e para o extrativismo sustentável;

II - estabelecer convênios, contratos, termos de fomento e termos de cooperação com entidades de assistência técnica e extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

III - conceder tratamento tributário, sanitário e ambiental diferenciado e favorecido para produtos, tecnologias e equipamentos apropriados para a produção de base agroecológica e de base orgânica;

IV - financiar, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica para organizações não governamentais, cooperativas e associações, bem como para empreendimentos de economia solidária e redes;

V - apoiar e articular estruturas e mecanismos que facilitam a comercialização e consumo de produtos de base agroecológica;





VI - estabelecer, para o produto agroecológico e orgânico, critério de preferência nas compras governamentais;

VII - fomentar e apoiar processos formativos e educativos, existentes ou em criação, para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - proporcionar as condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica, priorizando a juventude, os idosos, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - destinar recursos financeiros específicos para implementação das ações contidas no PLNAPO;

X - conceder incentivos para os sistemas de produção agrícola e de extrativismo sustentáveis de base agroecológica dos povos e comunidades tradicionais e dos agricultores e agricultoras familiares;

XI - captar recursos em fontes internacionais e nacionais através de empréstimos, doações e outros mecanismos;

XII - promover ATER agroecológica através de chamadas públicas ou diretamente pelas instituições governamentais;

XIII – estimular estados e municípios a implementar as diretrizes desta Política.

## CAPÍTULO VI - DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 8º Poderão constituir fontes de financiamento da PNAPO:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos provenientes de infrações ambientais.

## CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 9º O regulamento desta Lei estabelecerá um sistema participativo de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente os beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É com grande satisfação que apresento este Projeto de Lei, que visa a instituir a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO. Esta iniciativa reflete a necessidade premente de uma política para a promoção do desenvolvimento rural mais sustentável, orientada para o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, a saúde humana e a equidade social.

A proposta tem por objetivo promover a transição agroecológica, visando ao desenvolvimento de sistemas agrícolas sustentáveis e resilientes, capazes de produzir de alimentos de origem animal e vegetal isentos de contaminantes e resíduos químicos potencialmente danosos à saúde.

A mudança que almejamos requer a utilização de práticas agrícolas que propiciem a manutenção da fertilidade dos solos e o desenvolvimento saudável das plantas, ao invés da monocultura intensiva no uso de transgênicos, fertilizantes químicos, agrotóxicos e promotores de crescimento sintéticos.

Entre os princípios e diretrizes da PNAPO, destacamos: o desenvolvimento rural sustentável, a autogestão da comunidade produtora, a qualidade de vida das populações nas cidades e no campo, a soberania e a segurança alimentar, a valorização da sociobiodiversidade e da agrobiodiversidade, a construção e a socialização de conhecimentos agroecológicos, o empoderamento dos jovens e das mulheres, a promoção de atividades extrativistas sustentáveis, a ampliação do acesso à água de boa qualidade, a implementação de mecanismos de estímulo à produção de base orgânica e agroecológica e ao extrativismo sustentável, e o enfrentamento das mudanças climáticas.

Nossa proposta está alinhada com as melhores práticas internacionais e segue recomendações de instituições respeitadas na área, tais como a FAO (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura) e a OMS



(Organização Mundial da Saúde). Ademais, a transição para uma agricultura mais sustentável e justa é um anseio cada vez mais presente na sociedade brasileira, que busca alimentos saudáveis e produzidos de forma sustentável.

A agricultura é um dos pilares da nossa economia e da nossa identidade como nação. Em razão disso, há que se cuidar para que ela seja desenvolvida de forma sustentável, justa e resiliente. Com a aprovação deste projeto, poderemos garantir uma alimentação mais saudável para a nossa população, um ambiente mais equilibrado e uma maior justiça social no campo.

Vale destacar que a proposição segue o Decreto 7.794/2012, criado com o objetivo de integrar, articular e adequar políticas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica. A proposta também se inspira nas inovações que surgiram no estado da Bahia, com a aprovação da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica no dia 16 de maio de 2023. O que aqui reforçamos é o caráter de política de Estado quando se trata de política fundamental para o desenvolvimento da agricultura brasileira.

Dessa forma, peço o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei. Juntos, podemos tornar o Brasil referência em agroecologia e produção orgânica, garantindo um futuro mais sustentável e saudável para todos.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2023.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO  
PT-BA

